



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.557 - PB (2016/0069706-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE**  
**ADVOGADO : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PACIENTE : MONALISA DA SILVA LIMA (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de entorpecente apreendido, tratando-se de 1880 gramas de maconha, bem como indícios de participação da paciente em organização criminosa, como enfatizado pelo magistrado de piso, ao afirmar que *"a existência de indícios nos autos de associação criminosa entre os investigados, demonstrando um tráfico de médio porte, bem como dedicação exclusiva a atividades criminosas, sendo a prisão preventiva a custódia cautelar perfeitamente adequada ao caso em tela"*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus*.
2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
3. *Habeas corpus* denegado, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal, com o fito de instruir e julgar o processo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.557 - PB (2016/0069706-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE**  
**ADVOGADO : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PACIENTE : MONALISA DA SILVA LIMA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante, em síntese que: 1) inidoneidade da constrição cautelar em face da ausência de elementos concretos constantes dos autos; 2) excesso de prazo na formação da culpa, pois a paciente encontra-se presa desde o dia 28/7/2015 sem que tenha sido condenada; 3) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão em função das condições pessoais favoráveis da paciente.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 37/48):

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Dúvida em torno da participação/autoria. Matéria imprópria para discussão em sede de habeas corpus. Alegação de desnecessidade da manutenção da medida, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Inocorrência. Decisão sucinta, mas suficientemente motivada. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Vulneração aos postulados da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e presunção de inocência. Insubsistência. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Apontado excesso de prazo. Inocorrência. Pedido sucessivo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Coação ilegal não verificada. Ordem denegada.*

A paciente, MONALISA DA SILVA LIMA, foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi no sentido do não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal nº 00140317620158150011 está em fase de instrução, estando pendente designação de audiência de instrução, em virtude do cancelamento da audiência que deveria ocorrer em 21/6/2016, conforme informações processuais eletrônicas em 30/6/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.557 - PB (2016/0069706-9)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 142/144):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante advinda de pronunciamento do Ministério Público Estadual, conforme art. 310 do CPP e rito estabelecido na Resolução nº 66 do Conselho Nacional de Justiça.*

*O Ministério Público apresenta parecer pela decretação da prisão preventiva.*

*Relatei, passo a analisar.*

*Verifica-se dos autos que a prisão em flagrante foi feita de forma regular, com a abordagem às acusadas pela polícia e conseqüente apreensão de quantidade considerável de substância entorpecente (mais de 01kg de maconha).*

*O crime, em tese, perpetrado pelas agentes teve repercussão negativa na sociedade, a maneira e a forma de consumação do delito, segundo os autos, são graves. De outra forma, os elementos constantes nos depoimentos são por demais autorizadores para a decretação da prisão preventiva das indiciadas.*

*Resta demonstrada a materialidade delitiva pelo auto de apreensão e apresentação. Além disso, existem elementos evidenciadores da autoria criminosa, o que demonstra o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 312 do CPP, carecendo, ainda, a questão de dilação probatória para melhor esclarecimento acerca da participação de cada uma das acusadas no fato criminoso.*

***Outrossim, a segregação cautelar dos increpados é plenamente necessária principalmente para garantir a ordem pública, uma vez que as circunstâncias do delito são de ampla gravidade, ante a quantidade de droga apreendida (1880g) e a existência de indícios nos autos de associação criminosa entre os investigados, demonstrando um tráfico de médio porte, bem como dedicação exclusiva a atividades criminosas, sendo a prisão preventiva a custódia cautelar perfeitamente adequada ao caso em tela.***

*[...]*

*Além do mais, não obstante os investigados não apresentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ou outros requisitos subjetivos favoráveis, entendo que tal fato não deve ser considerado, por si só, como requisito para concessão de suas liberdades provisórias, mormente quando presentes nos autos elementos autorizadores do decreto de prisão preventiva.*

*Deste modo, constatando-se o atendimento aos pressupostos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legalmente estabelecidos para a decretação da prisão preventiva, torna-se impossível a liberdade provisória ao acusado e, por conseguinte, autoriza a manutenção da prisão efetuada.*

*A prisão preventiva é a medida cautelar mais eficaz para a circunstância dos autos. Nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada e suficiente para garantir a ordem pública, a instrução processual c, especialmente, a paralisação da prática criminosa do que a decretação da prisão cautelar (preventiva).*

*Ante o exposto, por se encontrarem presentes os motivos e fundamentos, nos termos do requerimento do Ministério Público, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de MONALISA DA SILVA LIMA, JANDEILSON OLIVEIRA e RONALDO ADRIANO DA CRUZ SILVA, para garantia da ordem pública e a segurança da instrução processual, com fulcro no art. 310, II do Código de Processo Penal.*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto explicitado na grande quantidade de entorpecente apreendido, tratando-se de 1880 gramas de maconha, bem como indícios de participação da paciente em organização criminosa como enfatizado pelo magistrado de piso ao afirmar que *"a existência de indícios nos autos de associação criminosa entre os investigados, demonstrando um tráfico de médio porte, bem como dedicação exclusiva a atividades criminosas, sendo a prisão preventiva a custódia cautelar perfeitamente adequada ao caso em tela"*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, melhor sorte não assiste a paciente, senão vejamos.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que a prisão em flagrante da paciente foi efetivada em 28/7/2015, e convertida em preventiva em 25/8/2015.

A denúncia foi oferecida em 18/9/2015 e recebida em 16/5/2016, após a manifestação de todos os réus, cujas defesas preliminares foram juntadas sucessivamente, iniciando em 23/9/2015 e terminando em 5/11/2015.

Atualmente, a ação penal está em fase instrutória com a iminente designação de audiência de instrução, em virtude de cancelamento da audiência designada para o dia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/6/2016.

Ao longo do andamento processual, constata-se a expedição de várias cartas precatórias, para fins de intimação das partes (5 réus), bem como citação por edital em 10/12/2015 e 1/2/2016.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com cinco réus denunciados por diversos crimes e defendidos por patronos diversos, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém, com a recomendação de que o Juiz de primeiro grau confira maior celeridade à ação penal, com o fito de instruir e julgar o processo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0069706-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.557 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127066620158150011 08030179520158150000 127066620158150011  
8030179520158150000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE  
ADVOGADO : ALLYSSON TENORIO CAVALACHE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : MONALISA DA SILVA LIMA (PRESO)  
CORRÉU : JANDEILSON OLIVEIRA  
CORRÉU : RONALDO ADRIANO DA CRUZ SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.